



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363585-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravado GUADAGNOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2363585-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. TATUAPÉ)

AGRAVANTE: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (ANTIGA UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.)

AGRAVADA: GUADAGNOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Instrumento particular de confissão de dívida referente a honorários de profissional liberal - Inadimplemento - Ação de execução de título extrajudicial - Embargos à execução - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de pagamento da taxa judiciária ao final do processo - Agravo interposto pela embargante - Hipossuficiência não caracterizada - Diferimento do recolhimento rejeitado - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 116 dos autos de origem, a qual indeferiu pedido de pagamento da taxa judiciária ao final do processo.

Alega a embargante, em apertada síntese, que “enfrenta uma significativa deterioração em sua situação financeira, sendo certo que a exigência do pagamento das custas processuais nesse momento pode acarretar prejuízos não apenas para a manutenção de sua atividade, mas também para seus funcionários e credores”. Pede a reforma da decisão a fim de que seja concedido o diferimento das custas, permitindo-se que o recolhimento seja feito ao final do processo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 12).

A agravada apresentou resposta (fls. 18/27).

É o relatório.

A decisão agravada está assim proferida: (...) *Vistos. 1) Fls. 114-115: indefiro o pagamento da taxa judiciária ao final do processo. Ora, sequer restou provada a momentânea impossibilidade financeira da embargante; aguardo, de todo modo, pelo prazo derradeiro de cinco dias, o integral cumprimento da decisão de fls. 111. 2) Intimem-se.*

O inconformismo não comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 que

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a **momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento**, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução”.

Muito embora os embargos opostos pela agravante estejam previstos nas hipóteses relacionadas nos incisos I a IV do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

5º da Lei Estadual nº 11.608/03, não há comprovação da veracidade da alegada momentânea incapacidade financeira.

As alegações de “elevado valor das custas” e de “pagamento imediato das custas processuais acarretaria prejuízos à sua atividade econômica, afetando diretamente a capacidade de manutenção de seus funcionários e o cumprimento de suas obrigações perante credores” não são motivos suficientes para o deferimento de tal benefício, razão pela qual não procede o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda.

Sobre a matéria, o seguinte precedente deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. Em cumprimento de sentença, o Juízo indeferiu o pedido de diferimento da taxa judiciária e determinou seu recolhimento, sob pena de cancelamento do incidente. O artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, alterado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, estabelece o recolhimento da taxa judiciária no início da fase de cumprimento de sentença. O agravante não demonstrou incapacidade financeira, nem sequer momentânea, conforme exigido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e pelo artigo 98, § 5º, do CPC. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 2011205-21.2025.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador J.B. Paula Lima, 28.02.2025)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator